ACUMULAÇÃO REMUNERADA — JUIZ — INSTRUTOR DE ENSINO

— É lícita a acumulação dos cargos de Juiz de Direito e de instrutor de ensino superior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 20.605-63

PARECER

Gabriel Pereira Borges Fortes declarou ser ocupante dos seguintes cargos: — Juiz de Direito de 4ª entrância, titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, vitalício, do Estado do Rio Grande do Sul, e de Instrutor de Ensino Superior, cadeira de Ética, História e Legislação de Imprensa, da Faculdade de Filosofia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. O exercício cumulativo do cargo de Juiz com outro de magistério, secundário ou superior, é excepcionalmente consagrado pelo art. 96, item I, da Constituição federal.

3. Está a acumulação em pauta sujeita ùnicamente à verificação do requisito da compatibilidade de horários — e, isto mesmo, mais por uma questão prática, uma vez que a Constituição não estabeleceu qualquer restrição ao tratar do assunto.

4. Na Faculdade, seu turno de trabalho se inicia em uns dias às 8 horas e em outros às 10 horas, terminando sempre às 12

horas, isto de segundas a sábados, num total de 18 horas semanais.

5. Na Vara da Fazenda Pública, segundo sua própria informação, os horários são estabelecidos "livremente, no turno da manhã ou da tarde, quanto ao exercício de suas funções de magistrado".

6. Há que considerar-se lícita, por conseguinte, a acumulação de que dá conta o processo.

C.A.C., 2 de agôsto de 1966. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954. o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 9 de agôsto de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 16 de agôsto de 1966. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.